



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS PORTADORES**  
**DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

**PARECER AO SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI Nº 47/2021**

**1 – RELATÓRIO**

De iniciativa do Vereador Avelino Ribeiro da Cruz e da Vereadora Cecília Ferramenta, vem a exame destas Comissões o Substitutivo ao projeto de lei em epígrafe, que *“Dispõe sobre a Instituição do dia 25 de Novembro, como o dia Municipal de Combate ao Femicídio, Agressão e Violência contra as Mulheres na cidade de Ipatinga”*.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Em 1999, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), proclamou a data 25 de novembro como o “Dia Internacional para a Eliminação da Violência Contra a Mulher” a fim de estimular que governos e sociedade civil organizada nacionais e internacionais realizassem eventos anuais como necessidade de conscientizar e extinguir a violência que destrói a vida de mulheres dia após dia.

Certo disso, o respectivo Substitutivo ao Projeto de Lei tem por objetivo instituir na cidade de Ipatinga o Dia Municipal de Combate ao Femicídio, a ser comemorado anualmente no dia 25 de novembro também.

Passando pelo crivo acerca da constitucionalidade do respectivo Substitutivo ao Projeto de Lei, insta salientar que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Constitucional de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como se verifica.

A Constituição estabelece em seu artigo 30 que:

Art. 30 Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

É importante lembrar que, através da Lei 13.104/15, incluiu-se ao Código Penal Brasileiro uma qualificadora ao crime de homicídio, quando este tratar-se de feminicídio, vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

[...]

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Nesta azo, é imperioso destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município de Ipatinga, no seu art. 50, prevê que:

Art. 50 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefeito:



- II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;
- III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Para reforçar, o art. 23 da sobredita Lei determina a competência da Câmara, com a sanção do Prefeito, de dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;

[...]

É de se destacar que a matéria não se inclui entre as competências privativas do Chefe do Executivo, elencadas no art. 51 da Lei Orgânica, pelo contrário, conforme já expendidos, vai ao encontro da competência da Câmara Municipal, prevista no art. 23, ao dispor sobre assunto de interesse local, que também se constitui em relevante interesse público.

### **III - CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria do ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 19 de abril de 2021.

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Werley Glicério Furbino de Araújo  
Presidente

Fernando Ratzke  
Relator

João Francisco Bastos  
Vice Presidente

### **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

Cel. Silvano Grivisiez  
Presidente

Maria Aparecida Lima  
Relator

Hermínio Bernardo da Silva  
Vice Presidente